CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
FL. 12

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000701/2011-18
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS JUNTO AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CANCELAMENTO DE CRÉDITO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2011.

CLÁUDIO BARROS
CONSELHEIRO RELATOR

CNMP FL. 13

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000701/2011-18
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que seja emitido parecer por este Conselho Nacional, na forma determinada pelo artigo 57, §6º da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011), acerca da legalidade do pedido de abertura de crédito suplementar por parte daquela unidade ministerial, no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para fins de custeio e conclusão das obras de construção e implantação da 2ª Etapa do edifício-sede do MPDFT, para a continuidade das obras de construção da Promotoria de Justiça da Ceilândia e para reformas a serem realizadas no Edifício-Sede (1ª Etapa).

É o breve relatório.

VOTO

A abertura de crédito suplementar para o pagamento de despesas com construção de sede está autorizada no incisos II do artigo 4º da LOA para o ano de 2011, no seguintes termos:

CNJ
Fl. 14

> Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e os limites e condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:
>
> (...)
>
> II - nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das referidas dotações;

As condicionantes para a abertura dos créditos suplementares pleiteados, além das inseridas no citado inciso II, estão previstas no *caput* do mesmo artigo 4º.

A primeira delas consiste no respeito às Metas Fiscais anexas à LDO para o ano de 2011. Com efeito, da forma como ensina o Anexo III da LDO/2011, as metas fiscais objetivam, essencialmente, "*promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado*", bem como "*criar as condições necessárias para a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida*".

O Anexo III.1.a da mesma lei, cumprindo o papel de programa para o atingimento do superávit projetado para o ano de 2011, estabelece em termos PIB/percentuais o limite da Despesa Primária em face da Receita Primária do orçamento, objetivando alcançar um Resultado Primário do Governo Central de 2,15%.

Verifica-se que a abertura do crédito suplementar requerido pelo pelo MPDFT não interfere na Meta Fiscal e no Resultado Primário do Governo

CNMP
FL. 15

Central projetado para o ano de 2011, já que ela se dará mediante a compensação obtida pelo cancelamento de dotações de mesma natureza, previstas para o Ministério Público Federal, o que preserva o equilíbrio orçamentário sem qualquer repercussão no endividamento público, constatação que não fica afastada em face do impacto do cancelamento da dotação do Ministério Público Federal – já que não se trata de despesas obrigatórias, assim como em face dos reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do MPDFT – uma vez que tais reflexos estarão abrangidos pelas dotações a serem vinculadas ao MPDFT anualmente em suas despesas correntes. Corrobora esse entendimento o fato do não atendimento do pleito derivar graves consequências e prejuízos com o retardamento do término das obras já em avançado estágio de implementação.

A segunda condicionante estabelecida no *caput* do artigo 4º da LOA/2011 está na obediência ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000. Nos termos deste dispositivo, "*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*". O pedido que ora se aprecia não oferece qualquer mácula à norma fiscal transcrita, pois a origem da receita para o pagamento das despesas resultará do cancelamento de dotação destinada à cobertura de despesa de mesma natureza (art.4º, inciso II da LOA-2011), medida que não desvirtua a finalidade original do recurso.

Por fim, o *caput* do artigo 4º da LOA/2011 ainda estabelece que é "*vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de 50% (cinquenta por cento) dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual*", para o atendimento de créditos suplementares. Da mesma forma, o pedido ora em exame não ofende este preceito legal, já que se trata do cancelamento de despesa incluída no grupo "Investimentos", para a cobertura de despesa da mesma natureza, ou seja, não provenientes de emenda parlamentar, mas de proposta

originária do MPDFT.

Quanto aos prazos legais para abertura de crédito suplementar, estatui o §2º do artigo 4º da LOA/2011 que a publicação do ato que abre o crédito ocorre somente em dezembro de 2011, o que consolida a tempestividade do pedido a ser formulado à SOF/MPOG.

Ante o exposto, preenchidas todas as exigências constitucionais e legais, voto pela emissão de parecer favorável para abertura dos créditos suplementares pleiteados nos autos, respeitados os limites previstos na lei orçamentária anual para o ano de 2011.

É o voto.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS**
Relator